



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10469.721811/2014-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-006.941 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2020
Recorrente EDMILSON PARANHOS DE MAGALHAES FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2009

ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS. PRECLUSÃO.

Preclusa desde a impugnação a discussão acerca da glosa parcial da área de produtos vegetais declarada.

CERCEAMENTO DE DEFESA. ARBITRAMENTO DO VALOR DA TERRA NUA - VTN. REVISÃO DO LANÇAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇO DE TERRAS - SIPT. LAUDO TÉCNICO EM DESCONFORMIDADE COM A NBR 14.653-3.

Não tendo apresentado laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, com ART registrada no CREA, o valor do VTN deve ser arbitrado, com base no Sistema de Preços de Terra - SIPT, nos termos do artigo 14, da Lei nº 9.393/96 e da Portaria SRF nº 447, não havendo que se cogitar cerceamento de defesa.

NULIDADE DE LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO.

Não há que se falar em ausência de motivação quando o auto de infração explicita as supostas infrações cometidas e o respectivo enquadramento legal, nos termos do 11 e 59 do Decreto nº 70.235/72.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E UTILIZAÇÃO LIMITADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE OFÍCIO. LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE PRECISÃO.

Laudo Técnico que apenas aponta valores com base em lei sem comprovar como foram constatadas as áreas indicadas não é documento apto para atestar a existência de áreas de preservação permanente.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NÃO COMPROVAÇÃO.

O fato de o Art. 1º do Decreto Estadual nº 5.308/1985 determinar que a Área Especial de Interesse Turístico do Marumbi tem como objetivo a manutenção

do equilíbrio ecológico, não significa tratar-se de uma área de preservação permanente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por EDMILSON PARANHOS DE MAGALHÃES FILHO contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DRJ/BSB –, que *não acolheu* a impugnação apresentada para manter a glosa da área declarada de produtos vegetais, bem como o VTN arbitrado.

Colaciono apenas a ementa da decisão recorrida por ser, por ora, suficiente à compreensão da querela devolvida a esta instância revisora:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR

Exercício: 2009

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO. DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. A impugnação tempestiva da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, e somente a partir disso é que se pode, então, falar em ampla defesa ou cerceamento dela.

DA REVISÃO DE OFÍCIO. DO ERRO DE FATO.

A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, DE RESERVA LEGAL E COBERTAS POR FLORESTAS NATIVAS.

Para serem excluídas da área tributável do ITR, exige-se que as áreas de preservação permanente, de reserva legal e cobertas por florestas nativas, requeridas pelo contribuinte, sejam objeto de Ato Declaratório Ambiental – ADA, protocolado em tempo hábil junto ao IBAMA, além de a área de reserva legal ser averbada tempestivamente em cartório.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO.

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base no VTN/ha apontado no SIPT, exige-se que o Laudo de Avaliação, emitido por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, atenda a integralidade dos requisitos das Normas da ABNT, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado, e a existência de características particulares desfavoráveis em relação aos imóveis circunvizinhos.

DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL E DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS . MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS.

Consideram-se matérias não impugnadas a alteração da área total do imóvel, bem como a redução da área de produtos vegetais efetuadas pela Autoridade Fiscal, por não terem sido expressamente contestadas nos autos, nos termos da legislação processual vigente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido (f. 101/102; sublinhas deste voto)

Intimado do acórdão, o recorrente apresentou, em 13/05/2016, recurso voluntário (f. 132/149), replicando as mesmas teses declinadas em sede de impugnação, que podem ser assim sumarizadas: **i)** o restabelecimento do VTN declarado; e **ii)** o acatamento de áreas isentas indicadas no laudo técnico, a despeito da ausência da declaração em DITR – “vide” Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido às f. 69.

Preclusa, desde a impugnação, o debate acerca da glosa parcial da área de produtos vegetais declarada.

O recorrente narra que estava viajando para o exterior desde 09/04/2016 e que, por ter retornado apenas em 16/04/2016, deveria ser este o termo inicial para a contagem do prazo de apresentação do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Registro que, a despeito de o termo “a quo” do trintídio legal para o manejo recursal ter início em momento anterior ao pretendido pelo recorrente, o recurso é tempestivo,

eis que apresentado em 13/05/2016 (f. 132), tendo a ciência ocorrido em 14/04/2016 – “vide” AR às f. 129.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

I – DA NULIDADE DO LANÇAMENTO

A Lei nº 9.393/96, em seu art. 14, é clara ao dispor que

[n]o caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

O recorrente foi intimado para apresentar laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR nº 14.653 da ABNT, com fundamento e grau de precisão II, emitido por profissional habilitado, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica, além de alertado que a apresentação do laudo, sem a observância das formalidades exigidas, ensejaria o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra da RFB (f. 5)

Do escrutínio do laudo apresentado (f. 14/37) fica evidente não ter sido feita pesquisa de valores com apuração de mercado (transações, ofertas, opiniões), referentes a pelo menos 05 (cinco) imóveis rurais com características semelhantes às do imóvel avaliado, conforme determinado pela NBR nº 14.653-3. Para se chegar ao valor do imóvel, a Sra. Perita esclarece que “(...) procedeu-se a utilização do método evolutivo e a pesquisa de âmbito regional para introdução ao método comparativo direto de dados de mercado (...)” (f. 31/32).

Ademais, às f. 100, está a tela do SIPT, que demonstra o VTN médio por aptidão agrícola para o Município de Pedro Velho – RN, onde se localiza o bem imóvel objeto da autuação, razão pela qual não me convenço da alegação feita no sentido de sequer determinar a forma como foi realizado o arbitramento. Estando acostada a tela do SIPT, não vislumbro ter o recorrente suportado prejuízo à elaboração de sua defesa, de modo estar afastada as genéricas alegações de nulidade aventada.

Por não ter se desincumbido do ônus que lhe competia e por não ter demonstrado ter sido lançamento feito ao arrepio dos requisitos incrustados no art. 11 do Decreto nº 70.235/72 ou que tenham ocorrido quaisquer das causas de nulidade prevista no art. 59 daquele mesmo diploma, **rejeito a tese arguida.**

II – DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E UTILIZAÇÃO LIMITADA: DA (IM)POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE OFÍCIO

Ausente a retificadora, há possibilidade de revisão de ofício, a qualquer tempo, pela Administração Pública, caso cabalmente comprovada a ocorrência do indigitado erro

material no momento da realização da declaração por parte do sujeito passivo. É dever, portanto, de quem deu azo ao erro, demonstrá-lo, de forma inequívoca.

Ao sentir do recorrente indiscutível que

(...) a propriedade rural conta com uma área de reserva legal correspondente a 196,95 ha (cento e noventa e seis hectares e noventa e cinco ares), uma área de mata remanescente de 88,13 ha (oitenta e oito hectares e treze ares); uma área de preservação permanente de 20,24 ha (vinte hectares e vinte e quatro ares); uma área em processo de regeneração natural de 63,79 ha (sessenta e três hectares e setenta e nove ares); uma área de mineração de 0,66 ha. (sessenta e seis ares) e outras de 49,97 ha (quarenta e nove hectares e noventa e sete ares).

Não obstante a realidade acima denunciada, diz o acórdão não poder subtrai-las do ITR tendo em vista a **falta do Ato Declaratório Ambiental (ADA) (...) e ainda a inexistência de averbação no registro geral de imóveis da área destinada a preservação ambiental e reserva legal.**

Ora, (...) **a manutenção e preservação das áreas acima referidas não decorre do mero ato de vontade do recorrente. É impositivo de lei.** (f. 147/148; sublinhas deste voto)

O laudo acostado pelo recorrente tem “(...) por objetivo a realização de vistoria de avaliação de construções e edificações indenizáveis, considerados os aspectos técnicos, ambientais, culturas agrícolas permanentes e terra nua.” (f. 15) – “vide” ART que atesta que o contrato tem como escopo “avaliação do imóvel rural e elaboração de planta e uso do solo” às f. 38. Apenas “en passant”, sem qualquer comprovação, o laudo, contratado para avaliar o imóvel, faz a seguinte consideração:

III – IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

(...)

Uso do Imóvel:

Área com cultura permanente, 563,19 ha (quinhentos e sessenta e três hectares e 19 ares) de cana de açúcar. Área destinada a Reserva Legal (Não averbada em cartório): 196,95 ha (cento e noventa e seis hectares e noventa e cinco ares); Área de mata remanescente : 88,13 ha (oitenta e oito hectares e treze ares); Área de Preservação Permanente: 20,24 ha (vinte hectares e vinte e quatro ares); Área em processo de regeneração natural: 63,79 ha (sessenta e três hectares e setenta e nove ares); Área com benfeitorias: 1,8 ha (um hectare e oito ares); Área de mineração (Piçarreira): 0,66 ha (sessenta e seis ares); Outras áreas (Estradas): 49,97 ha (quarenta e nove hectares e noventa e sete ares).

Área total: 983,73 ha (novecentos e oitenta e três hectares e setenta e três ares). (f. 17)

Ainda que seja superada a inexistência de ADA ou de averbação das áreas de preservação ambiental, o laudo acostado para objetivo diverso ao que ora se pretende não é apto a autorizar que seja retificada a DITR. Ao contrário do que defende o recorrente, o fato de o Decreto Estadual nº 5.308/1985 determinar que toda a Área Especial de Interesse Turístico do Marumbi “(...) terá por escopo a manutenção do equilíbrio ecológico (...)” (art. 1º), não significa tratar-se de uma área de preservação permanente.

Afirma, ao final, que “(...) mesmo não excluindo-se as áreas de preservação, o imóvel é explorado em mais de 65% (sessenta e cinco por cento) de sua área total” (f. 145), razão pela qual deveria ser reduzida a alíquota aplicada. Ainda que se supere restar a matéria preclusa, as parcas notas fiscais carreadas (f. 49/55), cuja maior parte sequer foi emitida no ano do fato gerador ora sob escrutínio, são incapazes de demonstrar ser o imóvel explorado em mais de 65% (sessenta e cinco por cento) da sua área total. **Rejeito**, por essas razões, **o pleito do recorrente**.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**.

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira